Fls. n.º 02
Proc. 906 /2007

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 2.422/2007 Mococa, 04 de dezembro de 2007.

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -
PROTOCOLO
NUMERO 3029 | DATA 05.12.07 | RUBRICA

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei Complementar para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, em caráter de urgência urgentíssima e em Sessão Extraordinária, se necessário, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei Complementar alterar a redação e incluir dispositivos normativos na Lei Complementar Municipal nº 155, de 22 de dezembro de 2003, que trata do Imposto Sobre Serviços – ISS.

Como é de conhecimento público, recentemente, a União fez publicar a Lei Complementar nº 123/06 que trata da instituição do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, denominado Super-Simples ou Simples Nacional.

Em razão desta unificação do recolhimento tributário – imposto pela citada Lei Federal – a adoção do regime especial unificado é obrigatória pelos Municípios o que determina, portanto, a necessidade de adequação de suas normas tributárias internas, justamente o que se pretende com o presente Projeto de Lei Complementar.

Dessa feita, necessária a alteração da Lei Complementar Municipal nº 155/03, a fim de que a mesma seja adequada às novas regras e obrigações tributárias.

Fls. n.º 03
Proc. 906 /2007

Importante ressaltar, Senhores Vereadores, que a presente alteração legislativa não implica em criação ou majoração de tributos, ou seja, o contribuinte não terá a carga tributária aumentada. As alterações pleiteadas dizer respeito tão-somente à normatização de obrigações tributárias, na maior parte dos casos, assessórias.

Ressalte-se que, nesta mesma data, este Poder Executivo está encaminhando Projeto de Lei Complementar que alterar regras do Código Tributário Municipal (Lei nº 1567/84), também referentes ao Simples Nacional e sob os mesmos fundamentos aqui apontados.

A urgência solicitada na análise deste Projeto de Lei Complementar se deve ao fato de que a Lei Complementar Federal estabeleceu prazo até o dia 14 de dezembro de 2007 para que o Município adapte suas normas, evitando, dessa feita, eventuais prejuízos aos contribuintes que devam aderir ao Simples Nacional.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
LUIZ BRAZ MARIANO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

Fls. n.º 01
Proc. 9906 /2007

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 038/07 de 27 de Setembro de 2007

Altera a Lei Complementar n° 155, de 22 de dezembro de 2003, para inclusão das normas do Simples Nacional.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei Complementar nº...../07, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° - O artigo 9° da Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9° - Aplicam-se à base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, as alíquotas constantes na lista de que tratam os anexos I, II e III desta Lei Complementar.

§ 1° A pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) para efeito de determinação da alíquota utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, respeitando-se:

Fls. n.º 03
Proc. 906 2007

I - em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constante das tabelas dos anexos II e III desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período;

II - sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota prevista nas tabelas dos anexos II e III desta Lei Complementar, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma a ser regulamentada, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.

§ 2º A pessoa jurídica optante do Simples Nacional que efetue prestação de serviços constantes dos itens 1, 2, 8 e 17 da lista do anexo I desta Lei Complementar; fica sujeita a alíquota constante do anexo II desta Lei Complementar;

§ 3º A pessoa jurídica optante do Simples Nacional que efetue prestação de serviços constantes dos itens 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40 da lista do anexo I desta Lei Complementar; fica sujeita a alíquota constante do anexo III desta Lei Complementar;

§ 4º Considera-se empreendedor individual para efeito de incidência e pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrado no Registro de

Fls. n.º 06
Proc. 904 2007

Empresas Mercantis com receita bruta acumulada no ano de até R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)." **(NR)**

Art. 2º - Ficam acrescidos os parágrafos 4º e 5º ao artigo 10 da Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"*§ 4º A pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), deverá observar regras próprias para sua inscrição, conforme disposto em regulamento.*" **(AC)**

"*§ 5º Aplica-se subsidiariamente à inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços o disciplinado no Código Tributário Municipal.*" **(AC)**

Art. 3º - Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 14 da Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"*Parágrafo Único - No caso de microempresas e empresas de pequeno porte, a baixa independe da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das*

responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção." **(AC)**

Art. 4º - O *caput* do artigo 15 da Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - A emissão de nota fiscal de serviços ou recibo profissional de autônomo (RPA), assim como a utilização de livros, formulários, declarações ou outros documentos, inclusive por meio eletrônico, necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços, observando-se ainda o disposto no artigo 2º e seus parágrafos". **(NR)**

Art. 5º - O artigo 19 da Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - O prazo para a homologação do cálculo do contribuinte enquadrado no regime mensal ou especial, quando ocorrer a antecipação do pagamento do tributo, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação." **(NR)**

Fls. n.º 08
Proc. 906 /2007

"Parágrafo Único - No caso de não antecipação de pagamento, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento por homologação poderia ter sido efetuado". **(AC)**

Art. 6º - O artigo 21 da Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 - Os tomadores de serviços, dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 do artigo 2º desta Lei Complementar, deverão recolher de forma mensal o imposto conforme disposto no artigo 8º.

Parágrafo Único - O lançamento será obrigatoriamente revisto por ocasião do término da administração, empreitada ou subempreitada, através de levantamento fiscal, e lançamento de diferença quando cabível." **(NR)**

Art. 7º - Ficam acrescidos os parágrafo 4º, 5º e 6º ao artigo 14 da Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"§ 4º O Fisco Municipal poderá instituir regime especial de fiscalização para os contribuintes ou responsáveis que, de qualquer forma, dificultar as atividades de fiscalização, conforme disciplinado em regulamento. **(AC)**

Fls. n.º 09
Proc. 906 / 2017

§ 5º Considera-se embaraço à fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública. **(AC)**

§ 6º Caracteriza-se, ainda, como embaraço à fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade." **(AC)**

Art. 8º - Ficam acrescidos o inciso VII ao *caput* e o parágrafo 11 ao artigo 23 da Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"VII - valor dos serviços divulgados por entidades especializadas. **(AC)**

"§ 11 - A autoridade fiscal poderá estabelecer, na forma definida em regulamento, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ISS devido por microempresa que aufira receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário." **(AC)**

Fls. n.º 10
Proc. 906 2007

Art. 9º - Fica acrescido o parágrafo 5º ao artigo 26 da Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"§ 5º Para fins de arbitramento poderá ser utilizado os mesmos critérios disciplinados no artigo 23 desta Lei Complementar." **(AC)**

Art. 10 – A Seção V da Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003, passa a ser denominada com a seguinte redação:

"Seção V

Do Regime de Retenção na Fonte e do Pagamento do Imposto" **(NR)**

Art. 11 - O *caput* do artigo 27 da Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa jurídica, estabelecida no Município, que contratar serviços junto a terceiros, de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a disciplina dos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei Complementar, devendo, neste caso, proceder seu recolhimento até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente." **(NR)**

Fls. n.º 11
996 2001

Art. 12 - Ficam acrescidos os parágrafos 5º e 6º ao artigo 27 da Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"§ 5º Fica atribuída à responsabilidade supletiva ao contribuinte, em relação à obrigação principal e acessória." **(AC)**

"§ 6º O recolhimento do imposto na forma deste artigo será definitivo e deverá ser excluído da tributação do contribuinte optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional." **(AC)**

Art. 13 - O caput do artigo 28 e seu parágrafo 3º da Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 - Na prestação de serviços não sujeita à retenção na fonte, o imposto será recolhido mensalmente, pelo contribuinte, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador." **(NR)**

§ 3º - Nos casos dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços, quando houver apuração de diferença de imposto

§ 1º - Ao final da obra, o responsável tributário deverá apresentar toda documentação fiscal referente aos serviços

Fls. n.º 13
Proc. 906 2007

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 04 DE DEZEMBRO DE 2007.

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

ANEXO II

Receita Bruta em 12 meses (em R$)	Alíquota
Até 120.000,00	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	2,79%
De 240.000,01 a 2.400.000,00	3,00%

ANEXO III

Receita Bruta em 12 meses (em R$)	Alíquota
Até 120.000,00	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	2,79%
De 240.000,01 a 360.000,00	3,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	3,84%
De 480.000,01 a 600.000,00	3,87%
De 600.000,01 a 720.000,00	4,23%
De 720.000,01 a 840.000,00	4,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	4,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	4,61%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	4,65%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	5,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	5,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	5,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	5,00%

Fls. n.º 14
Proc. 906 2007

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

PROCESSO Nº. 906/2007.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 038/2007.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 39, do Regimento Interno da Câmara Municipal, nomeio como relator especial o vereador João B. Martins.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 10 de dezembro de 2007.

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

Fls. n.º 15
Proc. 906 / 2007

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

RELATOR ESPECIAL

REFERÊNCIA :- Projeto de Lei Complementar nº.038/2007.

INTERESSADO :- Prefeito Municipal

RELATOR ESPECIAL :-

ASSUNTO : - Altera a Lei Complementar nº.155, de 22 de dezembro de 2003, para inclusão das normas do Simples Nacional.

Como relator especial da presente matéria, após estudos detalhados da mesma, chego a conclusão que a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2007.

Fls. n.º 06
Proc. 906 2007

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
3037	10/12/07	

DESPACHO

APROVADO
Sala das Sessões 10/12/2007

LUIZ BRAZ MARIANO
PRESIDENTE

EMENTA

Requer regime de urgência Especial para matéria que especifica.

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA
ESPECIAL

Os Vereadores que o presente subscrevem, dentro das disposições Regimentais e após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a finalidade da propositura, requerem regime de urgência Especial para a seguinte matéria:

1- Projeto de Lei Complementar nº.037/2007. Prefeito Municipal- Concede isenção de caráter geral aos contribuintes que efetuarem o pagamento do IPTU do exercício de 2008, em parcela única.

2- Projeto de Lei Complementar nº.038/2007. Prefeito Municipal - Altera a Lei Complementar nº.155, de 22 de dezembro de 2003, para inclusão das normas do Simples Nacional.

3- Projeto de Lei Complementar nº.039/2007. Prefeito Municipal - Altera o Código Tributário Municipal, Lei nº.1.567 de 30 de novembro de 1984 e alterações posteriores para inclusão das regras do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

4- Projeto de Lei nº.092/2007. Prefeito Municipal - Autoriza a Prefeitura Municipal de Mococa a receber recursos financeiros do programa Pró-Lar, mediante celebração de convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado da Habitação.

5- Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº.001/2007, de autoria da Mesa - Dá nova redação ao *caput* do art.21 e Parágrafo Único, do art.24, ambos da Lei Orgânica do Município de Mococa, que tratam, respectivamente, do período da sessão legislativa anual e de indenização de sessão extraordinária.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 10 de dezembro de 2007.

Aloysio Taliberti Filho
Vereador

Benedito José de Souza
Vereador

Adilson Aparecido Guisso
Vereador

Fls. n.º 17
Proc. 906 /2007

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
3037	10/12/07	

DESPACHO

APROVADO
Sala das Sessões 10 / 12 / 2007

LUIZ BRAZ MARIANO
PRESIDENTE

EMENTA

Requer regime de urgência Especial para matéria que especifica.

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA
ESPECIAL

Os Vereadores que o presente subscrevem, dentro das disposições Regimentais e após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a finalidade da propositura, requerem regime de urgência Especial para a seguinte matéria:

1- Projeto de Lei Complementar nº.037/2007. Prefeito Municipal- Concede isenção de caráter geral aos contribuintes que efetuarem o pagamento do IPTU do exercício de 2008, em parcela única.

2- Projeto de Lei Complementar nº.038/2007. Prefeito Municipal - Altera a Lei Complementar nº.155, de 22 de dezembro de 2003, para inclusão das normas do Simples Nacional.

3- Projeto de Lei Complementar nº.039/2007. Prefeito Municipal - Altera o Código Tributário Municipal, Lei nº.1.567 de 30 de novembro de 1984 e alterações posteriores para inclusão das regras do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

4- Projeto de Lei nº.092/2007. Prefeito Municipal - Autoriza a Prefeitura Municipal de Mococa a receber recursos financeiros do programa Pró-Lar, mediante celebração de convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado da Habitação.

5- Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº.001/2007, de autoria da Mesa - Dá nova redação ao *caput* do art.21 e Parágrafo Único, do art.24, ambos da Lei Orgânica do Município de Mococa, que tratam, respectivamente, do período da sessão legislativa anual e de indenização de sessão extraordinária.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 10 de dezembro de 2007.

Aloysio Taliberti Filho
Vereador

Benedito José de Souza
Vereador

Adilson Aparecido Guisso
Vereador

Fls. n.º 18
Proc. 9106 /2007

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
3038	10/12/07	

DESPACHO

APROVADO
Sala das Sessões, 10/12/2007
LUIZ BRAZ MARIANO
PRESIDENTE

EMENTA

Requer convocação de Sessão Extraordinária para aprovação de matéria que especifica.

REQUERIMENTO

Os Vereadores que o presente subscrevem, após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a urgência da matéria, requerem a realização de uma Sessão Extraordinária, logo após a realização da presente Sessão, para deliberar; em fase de 2ª. Discussão sobre a seguinte propositura:

1- Projeto de Lei Complementar nº.037/2007. Prefeito Municipal- Concede isenção de caráter geral aos contribuintes que efetuarem o pagamento do IPTU do exercício de 2008, em parcela única.

2- Projeto de Lei Complementar nº.038/2007. Prefeito Municipal - Altera a Lei Complementar nº.155, de 22 de dezembro de 2003, para inclusão das normas do Simples Nacional.

3- Projeto de Lei Complementar nº.028/2007. Prefeito Municipal Transforma parte do Sistema de Lazer "1" e o "cul-de-sac" denominado de Rua Projetada "3" do Loteamento Residencial do Bosque em Área Institucional "3" e promove a desafetação da mesma.

4- Projeto de Lei Complementar nº.033/2007. Prefeito Municipal Autoriza a permuta de terreno localizado no Parque do Canoas com lotes de terrenos localizados no Jardim Alvorada e uma faixa de terras, conforme especifica.

5- Projeto de Lei Complementar nº.039/2007. Prefeito Municipal - Altera o Código Tributário Municipal, Lei nº.1.567 de 30 de novembro de 1984 e alterações posteriores para inclusão das regras do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

6- Projeto de Lei nº.092/2007. Prefeito Municipal - Autoriza a Prefeitura Municipal de Mococa a receber recursos financeiros do programa Pró-Lar, mediante celebração de convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado da Habitação.

7- Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº.001/2007, de autoria da Mesa - Dá nova redação ao *caput* do art.21 e Parágrafo Único, do art.24, ambos da Lei Orgânica do Município de Mococa, que tratam, respectivamente, do período da sessão legislativa anual e de indenização de sessão extraordinária.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 10 de dezembro de 2007.

Aloysio Taliberti Filho
Vereador

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 14
Proc. 906 2007

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 40ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 3º. PERÍODO
DATA : 10 DE DEZEMBRO DE 2007.
HORÁRIO : HORAS
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA (6 votos)
MATÉRIA : Projeto de Lei Complementar nº.038/2007
TURNO : 1ª.
PROCESSO : 906/2007.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
01	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
02	BENEDITO JOSÉ DE SOUZA	/		
03	CARLOS ROBERTO BASÁGLIA	/		
04	ELIAS DE SISTO	/		
05	ADILSON APARECIDO GUISSO	/		
06	ÍTALO MAZIERO JÚNIOR	/		
07	JOÃO BATISTA MARTINS	/		
08	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	/		
09	LUIZ BRAZ MARIANO	/		
10	RONALDO CORRAINI	/		
	TOTAL::::::::::::::::::::::::::			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 10
Votos Contrários : 0
Ausentes : 0
Total : 10

1º. Secretário

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 20
Proc. 906 / 2007

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 27ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – 3º. PERÍODO
DATA : 10 DE DEZEMBRO DE 2007.
HORÁRIO : HORAS
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA (6 votos)
MATÉRIA : Projeto de Lei Complementar nº.038/2007
TURNO : 2ª.
PROCESSO : 906/2007.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
01	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
02	BENEDITO JOSÉ DE SOUZA	/		
03	CARLOS ROBERTO BASÁGLIA	/		
04	ELIAS DE SISTO			/
05	ADILSON APARECIDO GUISSO	/		
06	ÍTALO MAZIERO JÚNIOR	/		
07	JOÃO BATISTA MARTINS	/		
08	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	/		
09	LUIZ BRAZ MARIANO	/		
10	RONALDO CORRAINI	/		
	TOTAL::::::::::::::::::::::::::			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 9
Votos Contrários : 0
Ausentes : 1
Total : 10

1º. Secretário

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n. 21
Proc. 906

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Protocolo N.º 10995
Entrada em: 14/12/07
LUCIA S. MONACO - Enc. Setor Protocolo

Ofício nº.1.150/2007-CM.

Mococa, 11 de dezembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão realizada no dia 10 de dezembro último, constando de:

1- Autógrafo nº.110/2007, referente ao Projeto de Lei Complementar nº.015/2007. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão ordinária com emenda)

2- Autógrafo nº.111/2007, referente ao Projeto de Lei Complementar nº.028/2007. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

3- Autógrafo nº.112/2007, referente ao Projeto de Lei Complementar nº.033/2007. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

4- Autógrafo nº.113/2007, referente ao Projeto de Lei Complementar nº.035/2007. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão ordinária)

5- Autógrafo nº.114/2007, referente ao Projeto de Lei Complementar nº.037/2007. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

6- Autógrafo nº.115/2007, referente ao Projeto de Lei Complementar nº.038/2007. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

7- Autógrafo nº.116/2007, referente ao Projeto de Lei Complementar nº.039/2007. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

8- Autógrafo nº.117/2007, referente ao Projeto de Lei nº.092/2007. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

Respeitosamente

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
APARECIDO ESPANHA
Prefeitura Municipal
Mococa

dc

Fls. n.º 23
Proc. 906 / 2007

AUTÓGRAFO Nº. 115 DE 2007.

Projeto de Lei Complementar n°.038/2007.

Altera a Lei Complementar nº.155, de 22 de dezembro de 2003, para inclusão das normas do Simples Nacional.

Art. 1° - O artigo 9° da Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9° - Aplicam-se à base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, as alíquotas constantes na lista de que tratam os anexos I, II e III desta Lei Complementar.

§ 1° A pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) para efeito de determinação da alíquota utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, respeitando-se:

Fls. n.º 23
Proc. 906 /2007

AUTÓGRAFO Nº. 115 DE 2007.
Projeto de Lei Complementar nº.038/2007.

I - em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constante das tabelas dos anexos II e III desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período;

II - sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota prevista nas tabelas dos anexos II e III desta Lei Complementar, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma a ser regulamentada, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.

§ 2º A pessoa jurídica optante do Simples Nacional que efetue prestação de serviços constantes dos itens 1, 2, 8 e 17 da lista do anexo I desta Lei Complementar; fica sujeita a alíquota constante do anexo II desta Lei Complementar;

§ 3º A pessoa jurídica optante do Simples Nacional que efetue prestação de serviços constantes dos itens 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40 da lista do anexo I desta Lei Complementar; fica sujeita a alíquota constante do anexo III desta Lei Complementar;

§ 4º Considera-se empreendedor individual para efeito de incidência e pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrado no Registro de

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº. 115 DE 2007.

Projeto de Lei Complementar n°.038/2007.

Empresas Mercantis com receita bruta acumulada no ano de até R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)." **(NR)**

Art. 2º - Ficam acrescidos os parágrafos 4º e 5º ao artigo 10 da Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"*§ 4º A pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), deverá observar regras próprias para sua inscrição, conforme disposto em regulamento.*" **(AC)**

"*§ 5° Aplica-se subsidiariamente à inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços o disciplinado no Código Tributário Municipal.*" **(AC)**

Art. 3º - Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 14 da Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"*Parágrafo Único - No caso de microempresas e empresas de pequeno porte, a baixa independe da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das*

Fls. n.º 25
Proc. 906 2007

AUTÓGRAFO Nº. 115 DE 2007.
Projeto de Lei Complementar n°.038/2007.

responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção." **(AC)**

Art. 4º - O *caput* do artigo 15 da Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - A emissão de nota fiscal de serviços ou recibo profissional de autônomo (RPA), assim como a utilização de livros, formulários, declarações ou outros documentos, inclusive por meio eletrônico, necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços, observando-se ainda o disposto no artigo 2º e seus parágrafos". **(NR)**

Art. 5º - O artigo 19 da Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - O prazo para a homologação do cálculo do contribuinte enquadrado no regime mensal ou especial, quando ocorrer a antecipação do pagamento do tributo, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação." **(NR)**

Fls. n.º 26
Proc. 906 /20

AUTÓGRAFO Nº. 115 DE 2007.
Projeto de Lei Complementar n°.038/2007.

"Parágrafo Único - No caso de não antecipação de pagamento, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento por homologação poderia ter sido efetuado". **(AC)**

Art. 6º - O artigo 21 da Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 - Os tomadores de serviços, dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 do artigo 2º desta Lei Complementar, deverão recolher de forma mensal o imposto conforme disposto no artigo 8º.

Parágrafo Único - O lançamento será obrigatoriamente revisto por ocasião do término da administração, empreitada ou subempreitada, através de levantamento fiscal, e lançamento de diferença quando cabível." **(NR)**

Art. 7º - Ficam acrescidos os parágrafo 4º, 5º e 6º ao artigo 14 da Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"§ 4º O Fisco Municipal poderá instituir regime especial de fiscalização para os contribuintes ou responsáveis que, de qualquer forma, dificultar as atividades de fiscalização, conforme disciplinado em regulamento. **(AC)**

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº. 115 DE 2007.

Projeto de Lei Complementar nº.038/2007.

§ 5º Considera-se embaraço à fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública. **(AC)**

§ 6º Caracteriza-se, ainda, como embaraço à fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade." **(AC)**

Art. 8º - Ficam acrescidos o inciso VII ao *caput* e o parágrafo 11 ao artigo 23 da Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"VII - valor dos serviços divulgados por entidades especializadas. **(AC)**

"§ 11 - A autoridade fiscal poderá estabelecer, na forma definida em regulamento, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ISS devido por microempresa que aufira receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário." **(AC)**

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº. 115 DE 2007.

Projeto de Lei Complementar n°.038/2007.

Art. 9º - Fica acrescido o parágrafo 5º ao artigo 26 da Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"§ 5º Para fins de arbitramento poderá ser utilizado os mesmos critérios disciplinados no artigo 23 desta Lei Complementar." **(AC)**

Art. 10 – A Seção V da Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003, passa a ser denominada com a seguinte redação:

"Seção V

Do Regime de Retenção na Fonte e do Pagamento do Imposto" **(NR)**

Art. 11 - O *caput* do artigo 27 da Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa jurídica, estabelecida no Município, que contratar serviços junto a terceiros, de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a disciplina dos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei Complementar, devendo, neste caso, proceder seu recolhimento até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente." **(NR)**

Fls. 29
Proc. 906 2007

AUTÓGRAFO Nº. 115 DE 2007.

Projeto de Lei Complementar n°.038/2007.

Art. 12 - Ficam acrescidos os parágrafos 5º e 6º ao artigo 27 da Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"§ 5° Fica atribuída à responsabilidade supletiva ao contribuinte, em relação à obrigação principal e acessória." **(AC)**

"§ 6° O recolhimento do imposto na forma deste artigo será definitivo e deverá ser excluído da tributação do contribuinte optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional." **(AC)**

Art. 13 - O caput do artigo 28 e seu parágrafo 3º da Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 - Na prestação de serviços não sujeita à retenção na fonte, o imposto será recolhido mensalmente, pelo contribuinte, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador." **(NR)**

§ 3º - Nos casos dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços, quando houver apuração de diferença de imposto

Fls. nº 30
Proc. 0106 2007

AUTÓGRAFO Nº. 115 DE 2007.
Projeto de Lei Complementar n°.038/2007.

(ISSQN) devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias após o lançamento arbitrado." **(NR)**

Art. 14 - O artigo 32 da Lei Complementar nº 155, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 - Ficam obrigados a reter o ISSQN na fonte, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, pessoa física ou jurídica, em relação aos serviços dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços do anexo I desta Lei Complementar que lhe forem prestados.

§ 1° - Ao final da obra, o responsável tributário deverá apresentar toda documentação fiscal referente aos serviços prestados e ao imposto recolhido.

§ 2° - Os serviços realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto serão objeto de arbitramento, na forma estabelecida no artigo 26." **(NR)**

Art. 15 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fls. nº 37
Proc. 906 2007

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº. 115 DE 2007.

Projeto de Lei Complementar nº.038/2007.

Câmara Municipal de Mococa, 11 de dezembro de 2007.

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

BENEDITO JOSÉ DE SOUZA
Vice-Presidente

RONALDO CORRAINI
1º. Secretário

ANEXO II

Receita Bruta em 12 meses (em R$)	Alíquota
Até 120.000,00	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	2,79%
De 240.000,01 a 2.400.000,00	3,00%

ANEXO III

Receita Bruta em 12 meses (em R$)	Alíquota
Até 120.000,00	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	2,79%
De 240.000,01 a 360.000,00	3,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	3,84%
De 480.000,01 a 600.000,00	3,87%
De 600.000,01 a 720.000,00	4,23%
De 720.000,01 a 840.000,00	4,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	4,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	4,61%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	4,65%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	5,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	5,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	5,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	5,00%